

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº  
6.424/2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

|                                |                |          |                |
|--------------------------------|----------------|----------|----------------|
| AUTOR: DEPUTADO GERVÁSIO SILVA | PARTIDO<br>PFL | UF<br>SC | PÁGINA<br>1/ 2 |
|--------------------------------|----------------|----------|----------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.º passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 1.º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, alterado pela Medida Provisória nº 2,166-67, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

44.....

IV - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo vinte por cento da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies exóticas, ou o plantio de palmáceas, ou de outras espécies, destinadas à exploração econômica sustentável, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

.....  
.....

§ 7º - Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação, recomposição ou regeneração em outra bacia hidrográfica, considerando:

I - as áreas prioritárias para conservação no Estado;

II - a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados;

III - avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado (NR)". "

JUSTIFICATIVA

A proposição de emendas à proposta de nova redação ao inciso IV do artigo 44, visa conceder maior clareza e objetividade ao texto de forma a evitar conflitos de interpretação, tendo em vista o disposto no inciso I do mesmo artigo.

A emenda modificativa referente ao parágrafo 7º trata especificamente da inserção dos termos recomposição e regeneração além da compensação. Justifica-se esse acréscimo, pois, assim como a compensação, as regras para a recomposição e regeneração devem ser estabelecidas conforme as condições de uso e ocupação do solo existente em cada região, conforme os critérios a serem definidos pelos Estados.

A proposta de transferir ao Estado, nesse caso, a incumbência para estabelecer as regras para a compensação, recomposição e regeneração da reserva legal parece-nos apropriada, uma vez que está coerente com a distribuição de responsabilidades entre os três níveis de Governo em relação à proteção ao meio ambiente, como prevê nossa Carta Magna, e, ainda, com as demais atribuições dadas aos órgãos ambientais estaduais pelo Código Florestal.

Nesse sentido é de fundamental importância que o Instituto da Reserva Legal Florestal, com vistas a atender seus propósitos de preservação dos maciços florestais bem como do seu papel essencial no equilíbrio dos ecossistemas, contemple as particularidades de cada realidade, criando-se mecanismos compensatórios locais que permitam uma efetiva preservação e/ou recuperação dos recursos naturais (muitas vezes ameaçados) e que são essenciais ao desenvolvimento sustentável.

Para tanto é preciso que a legislação florestal em vigor (originalmente concebida como um organismo mínimo de regulamento para a ocupação das vastas áreas brasileiras despovoadas e de cobertura florestal nativa) seja modernizada e abra um espaço de adequação para outras regiões do Brasil, viabilizando possibilidades efetivas de melhoria ambiental e de integridade dos nossos recursos florestais e atendendo também aos princípios federativos, que devem contemplar a complexidade e as diversidades regionais brasileiras.

|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| 05/ 12/ 06<br>DATA | <hr/> ASSINATURA PARLAMENTAR |
|--------------------|------------------------------|